

GABINETE DO VEREADOR ALLAN CAMPELO

02ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

PARECER DESFAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 053/2025 de Autoria do Vereador Ivo Neto que “Dispõe sobre a concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para famílias que participem do Programa Família Acolhedora e dá outras providências.”

PARECER

O presente parecer refere-se ao **Projeto de Lei nº 053/2025**, de autoria do **Vereador Ivo Neto**, que visa a sobre a concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para famílias que participem do Programa Família Acolhedora e dá outras providências.

Em relação à análise desta comissão, conforme disposto no artigo 38, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, verifica-se que a proposição está em conformidade com as disposições legais e constitucionais vigentes, não havendo qualquer impedimento jurídico ou constitucional que comprometa a sua regular tramitação.

Apesar da intenção benéfica, a proposta não apresenta estimativa do impacto financeiro que a renúncia de receita acarretará aos cofres públicos.

Nessa esteira, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) traz a seguinte redação:

Art. 113, ADCT- A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (grifo nosso)

No que se refere à iniciativa, não há dúvidas quanto à constitucionalidade de propostas apresentadas pelo Parlamento que impliquem renúncia de receita, uma vez que inexistente reserva de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Todavia, tais proposições devem vir acompanhadas **da estimativa do impacto orçamentário e financeiro nas contas do Município**, a fim de preservar o equilíbrio fiscal e a programação orçamentária, requisito que, no presente caso, não foi observado.

Reforçando esse entendimento, destacamos a seguir o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

EMENTA: Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. **Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro.** 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até Inconstitucionalidade 160 formal. cilindradas. 2. **Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro.** O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. **A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política.** 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”.(ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022).

Portanto, da forma como apresentada, sem o devido estudo de impacto nas contas municipais, a proposta afronta o art. 113 do ADCT. Diante dessa inconstitucionalidade, verifica-se óbice à sua regular tramitação.

Dessa forma, se vislumbra óbice à tramitação regular do Projeto de Lei nº 53/2025, **somos CONTRÁRIOS** ao prosseguimento desta matéria.



Vereador Allan Campelo
Relator do PL nº 53/2025



CONTRÁRIO

